



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.617

Recurso nº 90.358 - IRPJ - EXS: 1981 E 1982

Recorrente J. G. MEDEIROS & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

Cerceamento de Direito de Defesa

Não ocorre cerceamento de direito de defesa quando a nova base de cálculo do imposto resulta de redução da base de cálculo anterior, a vista de elementos entregues pelo contribuinte.

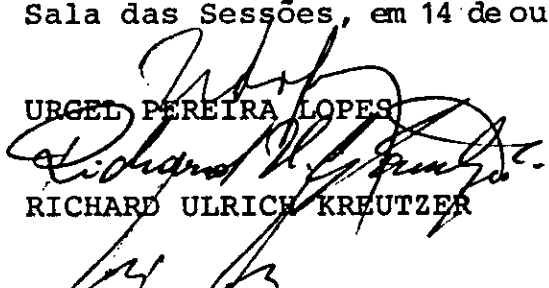
Correção Monetária do Balanço Patrimonial

A não realização da correção monetária do balanço patrimonial ou a sua realização em desconformidade com a legislação de regência, autoriza o lançamento de ofício do saldo credor não registrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. G. MEDEIROS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.358

ACÓRDÃO Nº 103-07.617

RECORRENTE: J.G. MEDEIROS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J. G. MEDEIROS & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob nº 04.151.262/0001-08, foi autuada por:

a) Exercício de 1981, ano-base de 1980

1 - corrigir monetariamente a conta corrente do sócio, a qual estava classificada no patrimônio líquido, e

2 - deixar de corrigir monetariamente a totalidade do valor do imóvel existente no ativo da empresa,

o que fez com que o saldo da conta de correção monetária ficasse devedor e não credor, o que seria correto. O montante do saldo credor de correção monetária apurado foi de Cr\$ 10.593.938.

b) Exercício de 1982, ano-base de 1981

Não corrigir monetariamente o balanço patrimonial de 31.12.81, cujo saldo credor apurado foi de Cr\$ 48.935.755.

2. Na impugnação são apresentados os seguintes argumentos de defesa:

a) que apenas parte do prédio do hospital foi construída em 1980;

b) que essa construção foi posteriormente avaliada em Cr\$ 9.997,807 por engenheiro residente em Bragança (fls. 33/35) para fins de empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A.;



c) que em abril de 1980 foi efetuado balanço de abertura no qual o prédio do hospital foi registrado pelo valor de mercado (Cr\$ 40.000.000, fls. 131), sendo que se deveria ter criado uma conta de reserva de reavaliação, ao invés de registrar a contrapartida em conta particular do sócio, classificada no patrimônio líquido;

d) que dispõe de notas fiscais, recibos e duplicatas da primeira fase da construção, os quais somam Cr\$ 4.057.373;

e) que tem completa documentação da segunda fase da construção realizada em 1981, inclusive aquisição de equipamentos, tudo registrado contabilmente;

f) que contraiu empréstimos junto à Caixa Econômica Federal para a realização da segunda fase da construção;

g) que o valor histórico do imóvel que deveria ter constado no balanço de abertura seria Cr\$ 5.428.770;

h) que em decorrência deste valor de Cr\$ 5.428.770 haveria, para o ano-base de 1980, um saldo credor de correção monetária de 1.942.055, com uma diferença de imposto de renda a pagar de valor originário de Cr\$ 829.337;

i) que projetando os valores acima, mediante os procedimentos de correção monetária do balanço patrimonial, haveria para o ano-base de 1981 um saldo credor de correção monetária de Cr\$ 7.553.822, com uma diferença de imposto de renda a pagar de valor originário de Cr\$ 2.643.837;

j) que não houve omissão de receitas que representassem postergação de imposto, mas apenas falta de conhecimento técnico.

2.1. Finaliza a impugnação pedindo nova avaliação do imóvel por peritos do Ministério da Fazenda.

3. O pedido de nova avaliação foi atendido, tendo um

17. Pm.

perito designado pela Delegacia do Ministério da Fazenda no Pará avaliado o imóvel, para o ano de 1980, em Cr\$ 20.000.000 (terreno Cr\$ 400.000, construção Cr\$ 19.500.000).

4. A empresa, apesar de já contar com um laudo de avaliação para fins de empréstimo do Banco do Brasil S.A, atribuindo ao imóvel o valor de Cr\$ 9.997.807, para o início de 1980, e em sua impugnação ter acusado o valor do imóvel (sem terreno) de Cr\$ 5.428.770, tomou a iniciativa de providenciar outro laudo de avaliação, no qual foi dado o valor de Cr\$ 7.300.000 para o imóvel em questão.

4.1 De se ressaltar que a empresa alega (fls. 45) que o imóvel está implantado às proximidades de imensas reservas de areia, cuja aquisição desse material era obtida a preço simbólico, além de pedreiras, cuja extração era realizada com o esforço de moradores e outras pessoas beneficiadas com assistência médica gratuita do titular da empresa.

5. Face às divergências de valores, e tendo em vista o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a DRF em Belém solicitou ao Serviço do Patrimônio da União que avaliasse o imóvel da empresa. O Serviço do Patrimônio da União emitiu laudo de avaliação (fls. 99 a 102), atribuindo ao imóvel, para janeiro de 1980, o valor de Cr\$ 390.000 para o domínio útil do terreno e Cr\$ 7.200.000 para o valor da benfeitoria.

6. No processo constam duas informações de um dos auditores fiscais autuantes (fls. 55 a 59 e fls. 109 e 110), esclarecendo que o Auto de Infração foi lavrado tendo por base para o cálculo da correção monetária a importância de Cr\$ 40.000.000 como sendo o valor do imóvel, conforme constante no livro Diária da empresa. A vista das várias avaliações como sendo o valor do imóvel foi calculado, para cada avaliação, o montante do saldo credor da correção monetária e o imposto devido, em seu valor original.

7. Decidindo sobre a impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belém julgou parcialmente procedente a ação fis

M.

P.R.

cal, aceitando como base de cálculo da correção monetária o valor de Cr\$ 7.300.000, valor este constante no laudo de avaliação feito por engenheiro contratado pela empresa (fls. 50/53), e que foi o de menor valor de todos os laudos. O imposto de renda a pagar ficou fixado, em seu valor original, em Cr\$ 991.367 para o exercício de 1981, e em Cr\$ 2.328.912 para o exercício de 1982.

8. A empresa teve ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em 29/4/86 e em 28/5/86 apresentou recurso a este Conselho.

9. A recorrente reitera seus argumentos apresentados na impugnação, dizendo que apresentava novos elementos de prova.

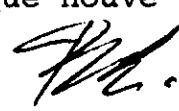
9.1. Como primeiro elemento de prova anexa cópias xerográficas de seis páginas do livro Diário, relativas ao ano-base de 1980. Tem-se cópia do balanço de abertura e lançamentos de apuração do resultado do exercício social de 1980. No entender da recorrente tais cópias xerográficas são provas bastantes de que não teve o ânimo de lesar o Fisco, por não ter feito um lançamento contábil a crédito de uma conta de capital, quando na realidade seria conta de reserva de reavaliação.

9.1.1. Anexa cópia do contrato social firmado em 16.3.81 como prova de que não houve aumento de capital social.

9.1.2. Outra prova que junta é cópia xerográfica de extrato de ficha de financiamento da Caixa Econômica Federal, por ela fornecida ao recorrente, a título de justificativa da origem dos recursos para as imobilizações.

9.2. Prossequindo em sua defesa diz que teve laudo de avaliação atribuindo ao imóvel o valor de Cr\$ 7.300.000, enquanto que a tributação teria sido com base no laudo de avaliação de Cr\$ 7.600.000.

9.3. Entende que a correção monetária foi realizada de acordo com as determinações do artigo 347 do RIR/80 e a reavaliação de acordo com o artigo 326 do mesmo regulamento. O que houve

M. 

foi um erro de nomenclatura da conta Reserva de Capital, erro técnico este que foi reconhecido pela autoridade de primeira instância, tanto é que reduziu o crédito tributário lançado.

9.3 Acrescenta que a autuação foi feita em função da reavaliação para Cr\$ 40.000.000, cuja diferença não foi utilizada para aumento do capital social, conforme demonstram as provas anexadas ao processo, constituindo reserva de reavaliação.

9.4 Alega que foi considerado o erro técnico do contador a importância de Cr\$ 31.959.617, o que representa a diferença entre Cr\$ 40.000.000 e Cr\$ 8.040.383 demonstrado na impugnação.

9.5 Que o valor que serviu de base de cálculo para cobrança do imposto não consta do Auto de Infração, o que obrigaria a fiscalização a lavrar outro Auto, abrindo novo prazo de trinta dias para a recorrente se defender, o que não ocorreu, violando-se, assim, seu direito de defesa.

9.6 Finaliza dizendo que a DRF em Belém excluiu da tributação o valor de Cr\$ 31.959.617, lançado contra a pessoa física do sócio José Guarany Medeiros, o que em consequência acarretaria a total improcedência do Auto de Infração da pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

2.1 A recorrente entende que houve cerceamento do direito de defesa por não ter sido lavrado outro Auto de Infração para o valor de Cr\$ 7.300.000 do imóvel de seu ativo, quando o valor original que serviu de base para o Auto de Infração impugnado e recorrido foi de Cr\$ 40.000.000. Ora, o valor de Cr\$ 40.000.000 consta em seu livro Diário, cuja cópia está a fls. 131 deste processo; o valor que serviu de base para a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém é do laudo fornecido por perito contratado pela própria recorrente, cuja cópia está a fls. 50 a 52 e novamente a fls. 148 a 150, o qual atribui ao imóvel o valor de Cr\$.. 7.300.000.

2.2 Ao julgar o presente recurso não se pode esquecer que a fls. 14 e 15 a recorrente elaborou cálculos, recompondo o valor do imposto que seria devido, em seu entender, partindo de uma base de cálculo de Cr\$ 5.428.770 como sendo o valor do imóvel, no que obteve resultados aproximados dos calculados pelo Fisco quando este admitiu o valor de Cr\$ 7.300.000 para o imóvel.

2.3 Nestas condições, entendo que não houve cerceamento de direito de defesa, muito antes pelo contrário, este lhe foi amplamente assegurado.

3. Mérito

3.1 A recorrente foi autuada por não ter corrigido monetariamente a totalidade da importância de Cr\$ 40.000.000, valor pelo qual foi avaliado o imóvel que constitui o hospital da empresa. Objetivando o equilíbrio do balanço - ativo igual ao passivo - e tendo em vista que o capital social registrado era de Cr\$



Acórdão nº 103-07.617

1.100.000 o saldo disponível em conta corrente do sócio majoritário foi registrado sob o título de Reservas de Capital no valor de Cr\$ 31.959.617. A origem deste saldo na conta corrente do sócio majoritário foi o valor do imóvel.

3.2 Conforme constante no relatório, após várias avaliações por diversos valores, foi admitido o valor de Cr\$..... 7.300.000 como sendo o valor do imóvel da recorrente. Este valor é o do laudo apresentado pela recorrente e que foi feito a seu pedido, por engenheiro por ela contratado.

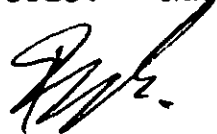
3.3 Recompondo o saldo da conta de correção monetária no ano-base de 1980, tem-se:

Crédito de CM do imóvel (fls. 135)	Cr\$ 7.701.562
Crédito de CM, tendo o imóvel o valor de Cr\$ 7.300.000 - coeficiente de 0,2928	<u>Cr\$ 2.137.440</u>
Excesso de crédito de CM registrado	Cr\$ 5.564.122
Despesa de correção monetária da conta particular do sócio (fls. 136), indedutível, por não ser componente do patrimônio líquido	<u>Cr\$ 8.000.056</u>
Excesso de despesa de CM regis- trado na contabilidade	Cr\$ 2.435.934

A fls. 59 tem-se que no cálculo da repartição somente foi considerada a importância de Cr\$ 2.404.998, no que a recorrente foi favorecida.

Não é por demais destacar que a recorrente, em sua impugnação, a fls. 14, partindo de um valor do imóvel de Cr\$.... 5.428.770, obteve o valor de Cr\$ 1.942.055.

3.4 Pleiteia a recorrente que o valor de Cr\$ 31.959.617, que era o saldo em conta corrente do sócio, seja considerado como reserva de reavaliação, com o que teria assegurada a despesa de correção monetária do saldo da conta corrente do sócio. Não posso concordar com este pedido por duas razões:



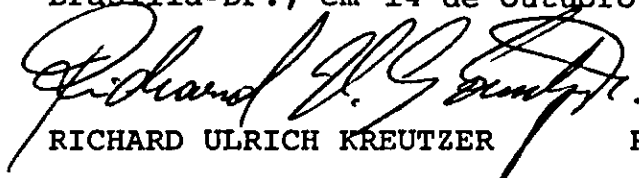
1ª - A reserva de reavaliação legalmente só pode ser constituída como contrapartida de reavaliação do ativo permanente baseada em laudo de avaliação. Como admitir a constituição de reserva de reavaliação em contrapartida de quase Cr\$ 40.000.000, quando os laudos são variáveis entre Cr\$ 20.000.000 e Cr\$..... 7.300.000. Acolher este pleito seria, a meu ver, declarar sem eficácia o artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e as normas do art. 326 do RIR/80.

2ª - O saldo da conta corrente do sócio majoritário, no valor de Cr\$ 31.959.617, foi constituído a fim de ser obtido o equilíbrio entre ativo e passivo, considerando o valor do imóvel de Cr\$ 40.000.000. Ocorre que foi aceita pela repartição a redução de seu valor para Cr\$ 7.300.000; por consequência impõe-se a redução do valor do passivo em Cr\$ 32.700.000, que representa a diferença entre Cr\$ 40.000.000 e Cr\$ 7.300.000. Cotejando os Cr\$ 32.700.000 com os Cr\$ 31.959.617, vê-se que este último valor é totalmente insubsistente. Mais, considerando que os outros valores do ativo e passivo estejam certos, impor-se-ia a redução de parcela do capital social, pois sem a sua redução o balanço de abertura de 1980 tem passivo maior que o ativo. No entanto não é a da competência deste colegiado o "reformatio in pejus".

3.5 Já para o ano-base de 1981, a empresa não procedeu à correção monetária do balanço patrimonial. Tendo em vista que o lançamento, na falta desta correção monetária, quando seu saldo é credor, se faz necessário, e considerando que em sua impugnação, a fls. 15, a recorrente calculou um imposto de renda a pagar, para o exercício de 1982, no valor de Cr\$ 2.643.837, enquanto que a repartição somente lançou Cr\$ 2.328.912 (fls. 113), entendo que não cabem maiores considerações sobre esta matéria.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1986.



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR